



RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ESTADO, DE CAUSA IMPEDITIVA DA SUA ATUAÇÃO PROTETIVA DO DETENTO, DE MODO A ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE DA SUA OMISSÃO COM O RESULTADO DANOSO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FORMA DE PENSIONAMENTO, DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA REFORMADA NA INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0648802-28.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, dar provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0661036-42.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Adelson Fialho de Medeiros.

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 11442M/AA).

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C COM DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta bancária, referente a empréstimo não contratado pela parte autora, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. 2. O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço (cobrança de consumo estimado e corte de energia elétrica), o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C COM DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta bancária, referente a empréstimo não contratado pela parte autora, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. 2. O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço (cobrança de consumo estimado e corte de energia elétrica), o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.”.

Processo: 0662801-48.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Apelado: Jean Jackson Martins dos Santos.

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE “CESTAS” DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.-A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros;- Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora;- A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor;- Para esses casos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pelo consumidor;- Apelação cível conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE “CESTAS” DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; - Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora; - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor; - Para esses casos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pelo consumidor;- Apelação cível conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.